

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.242 - ES (2013/0071805-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : _____
ADVOGADOS : CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(S) - MG065251
PATRÍCIA CRISTINA FARIA - MG077554B
RECORRIDO : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A
ADVOGADO : MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO E
OUTRO(S) - ES009931

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE. ATO PROCESSUAL PRATICADO POR FAC-SÍMILE. DECURSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Agravo de instrumento interposto em 04/10/2011. Recurso especial interposto em 03/05/2012 e atribuído a este Gabinete em 25/08/2016.
2. Inviável o reconhecimento de violação ao art. 535 do CPC/73 quando não verificada no acórdão recorrido omissão, contradição ou obscuridade apontadas pelos recorrentes.
3. A ausência de prequestionamento das matérias relacionadas no recurso pelo Tribunal de origem impõe a aplicação da Súmula 211/STJ.
4. Ao disciplinar o termo inicial do prazo para a entrega dos originais, quando o ato processual é praticado por fac-símile, o texto normativo distinguiu duas situações, dando a cada uma delas tratamento distinto: (a) a dos atos cuja prática está sujeita a prazo predeterminado em lei e (b) a dos atos sem prazo predeterminado (AgRg nos EREsp 640.803/RS, Corte Especial).
5. A exceção de pré-executividade é meio de defesa do executado quando desnecessária a dilação probatória e para discussão de questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo julgador, sendo cabível em qualquer tempo e grau de jurisdição. Precedentes.
6. A jurisprudência deste STJ afirma a necessidade de parcimônia e cautela na declaração de nulidade de atos processuais, que deve ser feita sempre à luz da hipótese dos autos com atenção à efetividade e à razoabilidade, pois o regime de nulidades no processo civil vincula-se à efetiva ocorrência de prejuízo à parte, a despeito de eventual inobservância da forma prevista em lei.
7. À luz dos contornos fáticos da hipótese dos autos e da jurisprudência desta Corte, a apresentação após o decurso do prazo contido no art. 2º, parágrafo único, da Lei 9.800/99, da via original de petição de exceção de pré-executividade, oposta inicialmente por meio de fac-símile, não acarreta a nulidade deste incidente, pois pode ser oposto a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição, podendo ser conhecido desde que preenchidos os requisitos estabelecidos nos precedentes do STJ.
8. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

Superior Tribunal de Justiça

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2017(Data do Julgamento)



MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.242 - ES (2013/0071805-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : _____
ADVOGADOS : CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(S) - MG065251
PATRÍCIA CRISTINA FARIA - MG077554B
RECORRIDO : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A
ADVOGADO : MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO E
OUTRO(S) - ES009931

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por _____,
exclusivamente com fundamento na alínea “a” do permissivo
constitucional, contra acórdão do TJ/ES.

Ação: exceção de pré-executividade, ajuizada pelo recorrente, em
que alega nulidade, por falta de citação, de processo executório promovido por
VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A.

Decisão: rejeitou-se a exceção oposta pelo recorrente.

Acórdão: em agravo de instrumento interposto pelo recorrente, o TJ/ES
afirmou que a exceção de pré-executividade foi ajuizada
intempestivamente, pois a via original foi protocolada após o prazo previsto no
art. 2º da Lei 9.800/99, em julgamento assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.
PETIÇÃO ENCAMINHADA VIA SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE DADOS
(FAX). NECESSIDADE DE JUNTADA TEMPESTIVA DO ORIGINAL. LEI
9.800/99. INTEMPESTIVIDADE. ATO INEXISTENTE. EFEITO
TRANSLATIVO. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o
cumprimento dos prazos, devendo os originais serem entregues em juízo,
necessariamente, até cinco dias da data de seu término. Nos atos não sujeitos a
prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data
da recepção do material - Lei 9.800/99, art. 20.

II - O Recorrente encaminhou pelo sistema de transmissão de dados (fax) a peça de
exceção de pré executividade no dia 10/03/2011 (fls. 133/158) e protocolou o

Superior Tribunal de Justiça

original do referido petitório somente no dia 16/03/2011 (fls. 161), portanto, fora do prazo legalmente concedido.

III - o ato praticado é inexistente, contaminando, consequentemente, o comando judicial combatido, já que proferido em desacordo com o regramento legal. Vaie dizer, a decisão é nula pois provém de um ato inexistente.

IV - Concessão de efeito translativo, para acolher a prejudicial apontada em contrarrazões, por ser questão integrante do rol das matérias de ordem pública, a fim de reconhecer a nulidade da decisão objurgada, eis que proveniente de ato inexistente.

V - Agravo conhecido e provido.

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados pelo TJ/ES.

Recurso especial: alega violação aos arts. 128, 165, 183, 215, 232, 244, 247, 249, § 1º, 250, 267, § 3º, 284, 460, 475-J, § 2º, 522, 524, 525, 526, 535, I e II, 586, 618, I, 620, 649, V, 666, 679 do CPC/73, e ao art. 2º, *caput* e parágrafo único, da Lei 9.800/99.

Relatados os fatos, decide-se.

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE :

**ADVOGADOS : CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(S) - MG065251
PATRÍCIA CRISTINA FARIA - MG077554B**

RECORRIDO : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A

**ADVOGADO : MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO E
OUTRO(S) - ES009931**

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal consiste em determinar se é intempestiva a exceção de pré-executividade, oposta inicialmente por meio de fac-símile, cuja via original da petição é apresentada ao Juízo após o prazo de 5 (cinco) dias, previsto no art. 2º, parágrafo único, da Lei 9.800/99.

I – Da negativa de prestação jurisdicional

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.242 - ES (2013/0071805-2)

Inicialmente, constata-se que o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. O TJ/ES tratou suficientemente dos temas necessários para a resolução da controvérsia, proferindo, a partir da conjuntura então apresentada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

Embora tenha apreciado toda a matéria em discussão, tratou da tempestividade da oposição da exceção de pré-executividade sob viés diverso daquele pretendido pelo recorrente, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Dessa forma, o não acolhimento das teses contidas no recurso não implica obscuridade, contradição ou omissão, pois ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que entender relevante à lide.

Por outro lado, encontra-se pacificado no STJ o entendimento de que os embargos declaratórios, mesmo quando manejados objetivando o prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição. Confirmam-se os precedentes: AgRg no Ag 680.045/MG, 5ª Turma, DJ de 03.10.2005; EDcl no AgRg no REsp 647.747/RS, 4ª Turma, DJ de 09.05.2005; EDcl no MS 11.038/DF, 1ª Seção, DJ de 12.02.2007.

Por essa razão, não se verifica a ofensa ao art. 535 do CPC/73.

II – Da ausência de prequestionamento

No recurso em julgamento, alega-se a existência de violação aos arts. 128, 165, 183, 215, 232, 247, 249, § 1º, 250, 267, 284, 460, 475-J, § 2º, 522, 524, 525, 526, 586, 618, I, 620, 649, V, 666 e 679 todos do CPC/73.

No entanto, tais matérias não foram objeto de expresso prequestionamento pelo Tribunal de origem, o que importa na incidência do óbice

Superior Tribunal de Justiça

da Súmula 211/STJ.

III – Da tempestividade da exceção de pré-executividade

Preliminarmente à tempestividade da exceção que versa o recurso em julgamento, faz-se necessário abordar brevemente a questão do prazo para a entrega dos originais, em caso de prática de ato processual por meio de fac-símile, com fundamento na Lei 9.800/99.

A jurisprudência do STJ, após o julgamento do AgRg nos EREsp 640.803/RS pela Corte Especial, fixou-se no sentido de que *“o termo inicial do prazo para a entrega dos originais, quando o ato processual é praticado por fac-símile, o texto normativo distinguiu duas situações, dando a cada uma delas tratamento distinto: (a) a dos atos cuja prática está sujeita a prazo determinado em lei e (b) a dos atos sem prazo determinado. Quanto à primeira, prevista no caput do art. 2º da Lei 9.800/99, o prazo de cinco dias para entrega dos originais tem início no dia seguinte ao do termo final do prazo previsto em lei, ainda que o fac-símile tenha sido remetido e recebido no curso desse prazo; e quanto à segunda, disciplinada no parágrafo único do mesmo*

Superior Tribunal de Justiça

artigo, o prazo para entrega dos originais tem início no dia seguinte ao da recepção do fac-símile pelo órgão judiciário competente ”, conforme a ementa

abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO POR FAC-SÍMILE. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. TERMO INICIAL. DISTINÇÃO ENTRE A SITUAÇÃO PREVISTA NO CAPUT E A PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º, DA LEI N.º 9.800/99.

1. Ao disciplinar o termo inicial do prazo para a entrega dos originais, quando o ato processual é praticado por fac-símile, o texto normativo distinguiu duas situações, dando a cada uma delas tratamento distinto: (a) a dos atos cuja prática está sujeita a prazo predeterminado em lei e (b) a dos atos sem prazo predeterminado. Quanto à primeira, prevista no caput do art. 2º da Lei 9.800/99, o prazo de cinco dias para entrega dos originais tem início no dia seguinte ao do termo final do prazo previsto em lei, ainda que o fac-símile tenha sido remetido e recebido no curso desse prazo; e quanto à segunda, disciplinada no parágrafo único do mesmo artigo, o prazo para entrega dos originais tem início no dia seguinte ao da recepção do fac-símile pelo órgão judiciário competente.

2. Agravo regimental conhecido, mas improvido.

(AgRg nos EREsp 640.803/RS, Corte Especial, julgado em 19/12/2007, DJe 05/06/2008)

Devem-se distinguir, portanto, as duas situações jurídicas traçadas na jurisprudência deste Tribunal Superior, se se trata de ato sujeito a prazo ou sem prazo determinado.

Na hipótese em julgamento, é ausente de dúvida que envolve um ato processual que pode ser praticado independentemente de prazo, que é a exceção de pré-executividade.

De acordo com a doutrina, a exceção de pré-executividade é meio de defesa do executado quando desnecessária a dilação probatória e para discussão de questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo julgador. Cuida-se de importante mecanismo processual, de construção doutrinária, que propicia ao coagido por execução irregular resistir aos atos executórios, franqueando-se ao Poder Judiciário a possibilidade de apreciar nulidades que

Superior Tribunal de Justiça

maculam o procedimento executivo (Araken de Assis. **Manual da Execução**. São Paulo: Ed. RT, 3ª ed, p. 425; Humberto Theodoro Júnior. **Processo de Execução e Cumprimento de Sentença**. S.Paulo: LEUD, 2007, pg. 439; José Reinaldo Coser. **Da Exceção de Pré-executividade**. S.Paulo: Servanda. 2002, p. 328; Cláudio Armando Couce de Menezes e Leonardo Dias Borges. **Objecção de exceção de pré-executividade e de executividade**. Síntese: Porto Alegre, 1999, p. 5.).

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece o mencionado instrumento processual e enfatiza que “a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória”. (AgRg no REsp 1.116.655/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16/09/2009). No mesmo sentido, veja-se a tese abaixo fixada em julgamento de recurso especial repetitivo:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.

3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1110925/SP, Primeira Seção, j. 22/04/2009, DJe 04/05/2009)

Superior Tribunal de Justiça

Ademais, os precedentes deste STJ afirmam que o manejo dessa exceção é cabível a qualquer tempo e grau de jurisdição, desde que haja questão de ordem pública a ser alegada sem a necessidade de dilação probatória, conforme se verifica do julgamento abaixo:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - REQUISITOS - DISCUSSÃO DE QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA E DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONHECIMENTO EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. Hipótese. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela casa bancária julgada extinta pelo Tribunal de origem que, no bojo de exceção de pré-executividade, entendeu nulo o título executivo porque ausente assinatura de 2 (duas) testemunhas. Decisão reformada pela eg. Terceira Turma, sob entendimento da ocorrência de preclusão porquanto a exceção de pré-executividade foi ajuizada após a penhora de bem imóvel.
2. Mérito. A orientação assente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de que a exceção de pré-executividade é cabível em qualquer tempo e grau de jurisdição, quando a matéria nela invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.
3. Embargos de Divergência conhecidos e providos.
(REsp 905.416/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/10/2013, DJe 20/11/2013)

Ainda nesse sentido, veja-se o julgamento dos EDcl no REsp 1430627/RS, em que se afirmou que a exceção de pré-executividade deve ser conhecida, mesmo após o prazo de oposição dos demais embargos legalmente previstos, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

1. Tendo em vista o escopo de reforma do julgado, adota-se o princípio da fungibilidade recursal para processar a manifestação da parte como Agravo Regimental.
2. É inviável o conhecimento do Recurso Especial quando artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Superior Tribunal de Justiça

3. Portanto, constato que não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.
 4. **É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que matéria de ordem pública pode ser apontada nos autos da Execução pela via da Exceção de Pré-executividade, ainda que após o decurso do prazo para oferecimento dos Embargos.**
 5. É pacífico o entendimento de que o juízo de admissibilidade previamente realizado pela Corte estadual não vincula o STJ.
 6. Agravo Regimental não provido.
- (EDcl no REsp 1430627/RS, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, DJe 22/05/2014. Grifou-se)

Conforme exposto até o momento, a jurisprudência do STJ admite que a exceção de pré-executividade seja oposta a qualquer momento e grau de jurisdição, mesmo que após o decurso do prazo para o oferecimento de outros meios de impugnação.

Dessa forma, para o deslinde do recurso em julgamento, impõe-se questionar qual seria o efeito do disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei 9.800/99 sobre a exceção de pré-executivo cuja petição original fora apresentada em Juízo após 5 (dias) de sua oposição por meio de fac-símile.

Conforme relatado acima, o acórdão recorrido entendeu que a decisão de 1º grau de jurisdição recorrida era nula, por entender que a exceção era inexistente, pois intempestiva, *in verbis*:

Seguindo em tal esteira, concluir-se-ia pela possibilidade de arguir aspecto prejudicial ao debate meritório do presente recurso, eis que, de forma patente, verifica-se que o ora recorrente encaminhou intempestivamente o original da petição da exceção de pré executividade, fora do prazo de 05 (cinco) dias, não podendo ter sido admitida e analisada pelo Magistrado singular, razão pela qual entendo que a decisão ora objurgada é nula (e-STJ fl. 329).

No entanto, a jurisprudência deste STJ afirma a necessidade de parcimônia e cautela na declaração de nulidade de atos processuais, devendo o julgador estar sempre atento à efetividade e à razoabilidade. Afinal, como é pacífico no STJ que “a declaração de nulidade de atos processuais deve se dar com

Superior Tribunal de Justiça

temperamento, sempre à luz do caso concreto” (EDcl nos EDcl no AgRg nos EAg 1.244.657/SP, Corte Especial, DJe 29/05/2013), pois o regime de nulidades no processo civil vincula-se à efetiva ocorrência de prejuízo à parte, a despeito de eventual inobservância da forma prevista em lei, conforme o art. 244 do CPC/73 (princípio *pas de nulité sans grief*).

A Corte Especial do STJ, de fato, registra diversos precedentes no sentido do aproveitamento de atos praticados quando constatado que, a par da inobservância da forma legal, a finalidade do ato foi atingida sem prejuízo para a parte. Nesse sentido, vejam-se AgRg na APn 675/GO (Corte Especial, DJe 18/02/2014); AgRg nos EDcl nos EAREsp 140.898/SP (Corte Especial, DJe 10/10/2013); EDcl nos EDcl no AgRg nos EAg 1.244.657/SP (Corte especial, DJe 29/05/2013); e REsp 1.131.805/SC (Corte Especial, DJe 08/04/2010).

Neste mesmo sentido, mencione-se a jurisprudência deste STJ tem repudiado a arguição das nulidades processuais como mero mecanismo de defesa, desatento à efetividade e razoabilidade. Veja-se, assim, o REsp 1.372.802/RJ, Terceira Turma, DJe 17/03/2014; o REsp 756.885/RJ, Terceira Turma, DJ 17/09/2007; e ainda os EDcl no REsp 1.424.304/SP, cuja ementa está abaixo transcrita:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES. REQUERIMENTO DE PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA. PUBLICAÇÃO EM NOME DOS ANTIGOS ADVOGADOS. ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO PELOS NOVOS PATRONOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência do STJ é assente no sentido de ser nula, por ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditório e ao art. 236, § 1º, do CPC, a publicação dirigida apenas a advogado substabelecido, em especial quando constar pedido expresso de publicação exclusiva em nome do advogado constituído. Precedentes.
2. Contudo, é também pacífico que a declaração de nulidade de atos processuais deve se dar com temperamento, sempre à luz da hipótese concreta, pois o regime de nulidades no processo civil vincula-se à efetiva ocorrência de prejuízo à parte,

Superior Tribunal de Justiça

a despeito de eventual inobservância da forma prevista em lei (art. 244, CPC - princípio *pas de nullité sans grief*).

3. A jurisprudência do STJ, atenta à efetividade e à razoabilidade, tem repudiado o uso do processo como instrumento difusor de estratégias, vedando, assim, a utilização da chamada “nulidade de algibeira ou de bolso”.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1424304/SP, Terceira Turma, julgado em 12/08/2014, DJe 26/08/2014)

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu haver nulidade da decisão judicial em razão de intempestividade na apresentação da via original da exceção de pré-executividade. Nos termos do acórdão recorrido (e-STJ fl. 324):

Pois bem. Vislumbro que o recorrente encaminhou pelo sistema de transmissão de dados (fax) a peça de exceção de pré-executividade no dia 10/03/2011 (fls. 133/158) e protocolou o original do referido petítório somente no dia 16/03/2011 (fls. 161), portanto, fora do prazo estabelecido na norma alhures. (Grifou-se)

Em outros termos, por apenas 1 (um) dia na suposta demora de apresentação da via original, a exceção foi considerada intempestiva e, portanto, inexistente, acarretando a nulidade de todo o incidente processual.

No entanto, a análise das nulidades não pode descurar que o processo é um instrumento de realização da Justiça e consectário da manifestação de diversos valores constitucionais (tais como o direito de ação, direito de defesa, efetividade da prestação jurisdicional, razoabilidade, interesse público no desenvolvimento do processo em tempo razoável etc.). Assim, a doutrina nos alerta veementemente contra o culto exacerbado à forma, a qual “*favorece aquele que pretende valer-se do processo para obter resultados que o direito material não lhe concede*” (José Roberto dos Santos BEDAQUE. **Efetividade do Processo**

e Técnica Processual. São Paulo: Malheiros, 3ª ed., 2010, p. 103).

Nessa toada, destaca Cândido Rangel DINAMARCO que “*a própria cláusula due process, que desempenha no sistema a missão organizatória de assegurar a supremacia de tantos outros princípios e garantias, deve ser vista sem*

Superior Tribunal de Justiça

alucinações e sem a tendência de apresentá-la como impositiva de uma irracional cultura à forma, que desfiguraria a boa ordem processual ” (Nova era do Processo Civil. São Paulo: Malheiros, 3ª ed., 2009, p. 23).

Por todo o exposto, à luz dos contornos fáticos da hipótese dos autos e da jurisprudência desta Corte, a apresentação após o decurso do prazo contido no art. 2º, parágrafo único, da Lei 9.800/99, da via original de petição de exceção de pré-executividade, oposta inicialmente por meio de fac-símile, não acarreta a nulidade deste incidente, pois – como afirmado acima – cuida-se de instrumento processual que pode ser oposto a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição, podendo ser conhecido desde que preenchidos os requisitos estabelecidos nos precedentes do STJ.

Ademais, na hipótese dos autos, a não observância do prazo previsto no art. 2º, parágrafo único, da Lei 9.800/99, não traz qualquer prejuízo a nenhuma das partes envolvidas em uma execução, pois envolve de mecanismo processual cuja prática não está sujeita a nenhum prazo legal.

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fundamento no art. 255, § 4º, I e III, do RISTJ, para cassar o acórdão recorrido, por ausência de qualquer nulidade processual na exceção de pré-executividade oposta pelo recorrente, retornando os autos ao Tribunal de origem para que conheçam do recurso de fls. 1-32 (e-STJ). Os ônus sucumbenciais devem recair sobre a recorrida.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0071805-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.374.242 / ES

Números Origem: 011100082160 011119004684 01111900468420120052 11100082160 11119004684

EM MESA

JULGADO: 23/11/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO
DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE

:

ADVOGADOS

:

CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(S) - MG065251
PATRÍCIA CRISTINA FARIA - MG077554B

RECORRIDO

:

VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A

ADVOGADO

:

MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO E OUTRO(S) -
ES009931

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento - Perdas e Danos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.